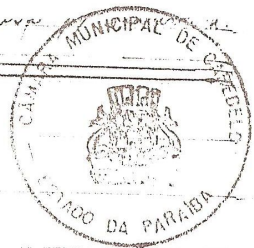


Delet
Visto



Estado da Paraíba
Prefeitura municipal de Cabedelo.

Lei nº 64, de 27 de Dezembro de 1963.

ALTERADA PELA LEI Nº 80.164
Delet
Visto

Fixa o Imposto de Indústrias
e Profissões e de outras provi-
dências.

O Prefeito do município de Cabedelo, Estado da Paraíba,
saber que a Câmara municipal decreta e em san-
guente lei:

Capítulo I

Da Incidência

(continua)

Imposto

tra
Grupo
Serviços



Art. 1º

O Imposto de Indústria e Profissão tem como fato gerador o exercício da atividade civil, comercial, industrial ou profissional.

PARÁGRAFO 1º A incidência do Imposto é uma cobrança independente:

I - Da existência do estabelecimento fixo;

II - Do resultado financeiro da atividade;

III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

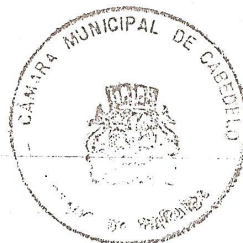
PARÁGRAFO 2º As sociedades civis e comerciais ainda que tenham sede em outra localidade, ficam sujeitas ao Imposto de que trata este artigo, com referência às atividades que exercem neste município.

PARÁGRAFO 3º Têm, igualmente sujeitos ao Imposto de Indústria e Profissão, os que vendem, transferem, alienam ou emigram mercadorias produzidas ou beneficiadas, neste Município, para outros municípios, Estado ou para o Estrangeiro.

PARÁGRAFO 4º Os produtores que transferirem ou reterem mercadorias para formação de estoque em depósito a cargo de filial, sucursal, agência, depósito ou representação neste Município, estão sujeitos ao Imposto tratado neste artigo, calculado sobre o valor da venda ou consignação.

PARÁGRAFO 5º Quando se trata de mercadoria embarcada para o estrangeiro ou importada por produtores ou comerciantes sediados neste Município para formação de estoque em depósito fora do Estado, o Imposto será calculado sobre o valor declarado no despacho.

Art. 2º O Imposto de Indústria e Profissão é devido pelos contribuintes, quanto à atividade tributável exercida em diferentes locais, mesmo que o seja pela mesma



Continuação:

nessas situações em indivíduos.

PARAGRAFO Único - Escapam a essa regra os contribuintes, e os empregados, técnicos ou fiscais, cujo imposto é pago exclusivamente para o serviço da empresa em todo o município.

Art. 3º - O Imposto de Indústria e Comércio é constituído de duas contribuições, uma fixa e outra variável, ambas constantes e arrecadadas de periodicidade com as taxas anuais a este fim.

PARAGRAFO Único - Os contribuintes que incidirem em mais de um ramo das taxas, constantes de percentagem, bem como, no Imposto de Renda Pessoa, deverão ser especificados em cada um deles.

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Capítulo II

Dos Isenções

Art. 4º - São isentos do Imposto de Indústria e Comércio:

- I - Os leões, cães, e parques de diversão;
- II - Os ministros e sacerdotes de qualquer culto;
- III - Os caixeiros viajantes, portadores de carteira, profissionais, que se limitarem a efetuar vendas mediante amostras e medição de mercadorias;
- IV - Os vendedores de jornais, revistas, livros, bilhetes de loterias;
- V - Os membros familiares;

(cont.)



(continuação)

VI- As atividades de pesquisa científica, destinadas exclusivamente, ao sustento próprio ou de sua família, assim reconhecida pelo Poder Executivo.

Art. 5º As inscrições serão reconhecidas anualmente, em requerimento dirigido ao Prefeito.

Capítulo III

Da inscrição

Art. 6º Estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro da Prefeitura as pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam as atividades de que trata o artigo 3º, desta lei, inclusive os benefícios de isenção ou isenção tributária.

PARAGRAFO 1º A Inscrição será feita mediante a entrega na seção competente, devidamente preenchida, quando do pedido de licença da "Ficha de Inscrição", fornecida pela Prefeitura.

PARAGRAFO 2º A Ficha de inscrição, conterá, além das características essenciais de cada Estabelecimento, todos os demais dados necessários ao funcionamento dos Impostos de Licença e de Indústria e Profissão.

PARAGRAFO 3º - A Inscrição de que trata este artigo, será feita:

- I - Para os estabelecimentos novos no ato de pedido de licença para funcionamento ou localização;
- II - Para os já existentes na forma da presente Lei.

Art. 7º É obrigatório a comunicação em "Ficha de Alteração", fornecida pela Prefeitura.



art. 8º -

I - Da cessação das atividades do contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

II - Da venda, alteração ou transferência do estabelecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

III - De quaisquer dados que venham alterar a inscrição dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

PARAGRAFO Único - A baixa da inscrição só poderá ser concedida após a verificação do alvará, sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos.

Art. 8º - A Ficha de Alteração contém, além dos dados julgados necessários, outros que sirvam de base ao lançamento dos impostos de fisco para funcionamento de Indústria e Profissão e o movimento comercial do ano anterior.

Capítulo IV

Da alíquota de base de cálculo.

Art. 9º - O Imposto de Indústria e Profissão será calculado de acordo com as tabelas que seguem e também:

I - Sobre o total do movimento de vendas a vista e a crédito;

II - Sobre o total do valor das vendas das mercadorias transportadas ou consignadas, procedentes de outros municípios, Estados ou estrangeiros;

III - Sobre o total das mercadorias de produção do município ou aqui beneficiadas e daqui transportadas ou consignadas para outros municípios, Estados ou Estrangeiro;

IV - Sobre o total do movimento realizado em valor arbitrado no caso de ausência de elementos.

(continua)



continuação

tos concretos que sirvam de base ao lançamento do Imposto;

V - sobre as Profissões, Artes, Ofícios ou serviços;

VI - sobre o total das comissões auferidas pelos agentes depositários, consignatários, comissionários, representante e / intermediários de negócios;

VII - sobre os estabelecimentos que exploram exclusivamente em sua parte, prestações de serviços;

VIII - sobre o comércio ambulante;

IX - sobre as empresas e firmas que explorem vendas ou aluguel de imóveis;

X - sobre qualquer pessoa natural ou jurídica que exerce atividade comercial ou industrial;

XI - sobre as empresas e firmas que explorem hotéis, restaurantes e similares;

XII - sobre empresas de construção civil ou empreiteiras de obras assim como, de instalação de serviços auxiliares;

a) Por empreitada a qualquer título o total recebido em virtude da execução;

b) Por serviços de administração, o total recebido a este título.

XIII - sobre as atividades não previstas nas tabelas, o Imposto será calculado de conformidade com o estabelecido para aquela que apresenta maior identidade de característica.

Art. 10º - O lançamento do Imposto de Indústria e Profissão será feito, anualmente, em face dos elementos constantes das inscrições existentes no cadastro do comércio da indústria e profissões.

Parágrafo único - O lançamento será feito "ex-offício".



(cont.)

na

I - Quando a apreensão recair em bens de fá-
cil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir
do próprio dia da apreensão;

II - Apurando-se na venda a importância su-
perior ao tributo e multas devidos, será o autuado noti-
ficado no prazo de 5 (cinco) dias para receber o ex-
cedente, se já não houver comparecido para fazê-lo;

III - Decorrido o prazo de prescrição previsto no
código civil, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 11º: Não havendo licitante, os bens apre-
ndidos poderão ser destinados a instituições de caridade,
quando de fácil deterioração e de pequeno valor. Por de-
mais, após 60 (sessenta) dias, a administração fará desti-
no que julgar conveniente.

Art. 12º: Nos casos de apreensão de semo-
ventes, mercadorias, veículos, e materiais, por motivo de in-
fração de posturas, serão observados também no que con-
cer em normas estabelecidas em leis deste município.

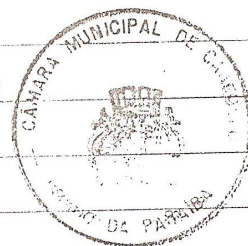
Art. 13º: O Imposto de Indústria e Propri-
dade parte variável, será cobrado a base de 1,8% /
(hum e oito décimos por cento), sobre o movimento in-
dustrial e comercial.

Art. 14º: As firmas exportadoras de fibras
vegetais, sisal, algodão, etc., será cobrado o Imposto de
Indústria e Propriedade, parte variável, a base de 1,4% /
(hum inteiro e quatro décimos por cento), sobre o valor das
mercadorias exportadas e a parte fixa ou proporcional será
cobrada de acordo com as tabelas seguintes:

(cont.)

(continuação)

Estado da Paraíba
Prefeitura municipal de Cabedelo



Impostos

Tabela A

1	Advogado	an	1.000,00	por ano
2	Arquiteto	"	1.000,00	" "
3	Contador ou guarda livro	"	800,00	" "
4	Contador Civil licenciado pela CREA	"	1.000,00	" "
5	Dentista	"	1.000,00	" "
6	Desenhista	"	500,00	" "
7	Engenheiro	"	1.200,00	" "
8	Eletricista	"	300,00	" "
9	Enfermeiro	"	300,00	" "
10	Farmacêutico	"	800,00	" "
11	Fotógrafo sem estabelecimento	"	300,00	" "
12	Médico	"	1.000,00	" "
13	Porteira licenciada	"	300,00	" "
14	Procurador ou encarregado de terceiros	"	500,00	" "
15	Tabelião ou Notário (por título)	"	1.000,00	" "
16	Barbearia até 2 cadeiras	"	500,00	" "
17	Barbearia de mais de duas cadeiras	"	1.000,00	" "

PARÁGRAFO 1º A taxa é independente de existência de escritório ou estabelecimento.

PARÁGRAFO 2º As empresas ou firmas que exploram serviços contábeis ou semelhantes, ficarão sujeitas ao Imposto proporcional sobre o movimento verificado.

Tabela B

(continuação)



- 1- Agente, representantes, praisistas e vendedores de novos e usados, sejam as transações efetuadas em agência ou em via pública, 1,5% (hum e cinco décimos por cento) sobre o valor da transação.
- 2- Casas ou empresas de diversões 1,5% (hum inteiro e cinco décimos por cento), sobre o movimento.
- 3- Compradores de madeira de construção, lenha carvão, por cento de torções, que sejam ou não estabelecidos 1,5% (hum inteiro e cinco décimos por cento), sobre o movimento.
- 4- Empresas, firmas ou companhias que explorem transações imobiliárias 1,6% (hum inteiro e seis décimos por cento), sobre o movimento.
- 5- Oficinas em geral onde não haja venda de mercadorias 1,4% (hum inteiro e quatro décimos por cento), sobre o movimento.
- 6- Outros estabelecimentos ou negócios análogos nesta Tabela 1,5% (hum inteiro e cinco décimos por cento), sobre o movimento.

Tabela B

- 1 - Casas de bixihares ou speckers:

peço bixihar ou specker	br\$ 900,00	por ano
por unidade excedente	br\$ 450,00	por ano
- 2 - Estabulos:

1ª ordem capacidade até 5 animais	br\$ 200,00	por ano
2ª " " de 6 a 10 animais	br\$ 400,00	por ano
3ª " " de 11 a 15 animais	br\$ 600,00	por ano
4ª " " de mais de 15 animais	br\$ 1.000,00	por ano

Art. 15º O Imposto de Indústria e Profissão, incidente sobre construtores, firmas e empre-



05

Continuação)

zas construtoras, sera fixo e proporcional ao valor total da obra a executar à base de 1,5% (hum inteiro e cinco décimos por cento).

PARÁGRAFO 1º No caso de não existir contrato de construção o proprietário ou interessado pela mesma, obriga-se ao pagamento do Imposto de Indústria e Profissão à base de 1,2% (hum inteiro e dois décimos por cento), sobre o valor da obra.

PARÁGRAFO 2º No caso de recusa de informações, sonegações, ou declarações falsas o cliente para o pagamento do Imposto, será feito por arbitramento, ficando a parte sujeita as sanções previstas em lei.

PARÁGRAFO 3º O Imposto cabendo para obras a ser executada no município, deverá ser pago conjuntamente com o imposto de licença.

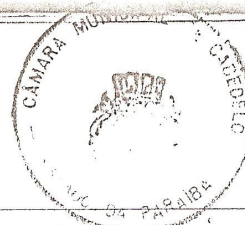
Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cabedelo

Capítulo V Das reclamações e baixas

Art. 16º As reclamações contra o lançamento do Imposto de Indústria e Profissão deverão ser feitas dentro dos prazos e esignações previstas no Capítulo III, desta lei.

Art. 17º A concessão das atividades do contribuinte deverá ser, obrigatoriamente, comunicada a Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser concedida a baixa da inscrição.

PARÁGRAFO Único - A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação.



f.co.

06

(continuação)

sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao limite em curso.

Art. 18º - A presente lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1964.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cabedelo, em 27 de Dezembro de 1963.

Francisco Figueiredo de Lima
(Prefeito Municipal)

Galtemberg Medeiros de Oliveira
(Secretário)

(continua)